



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE MACUCO**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”**

**LEI Nº 1209/2025**

**"INSTITUI O PROGRAMA DENOMINADO  
"CÃO COMUNITÁRIO", ESTABELECEENDO  
NORMAS PARA ATENDIMENTO, DENTRE  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MACUCO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ela sanciona a seguinte LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** - Para Efeitos da presente Lei, no âmbito do Município de Macuco, considera-se cão comunitário aqueles que estabelecem com a comunidade em que vivem, laços de dependência e de manutenção, ainda que não possuam responsável único e definido, mas, sim, sob a responsabilidade de um ou mais tutores diretos ou indiretos, responsáveis por sua alimentação e cuidados diários, que se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos destes animais, podendo ser mantidos no local em que se encontram.

**Art. 2º** - O animal reconhecido como comunitário poderá ser recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu tutor ou cuidador principal.

**Art. 3º** - Poderão ser considerados tutores de cão comunitário os responsáveis, tratadores, mantenedores, protetores, cuidadores e membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência, e que se disponham a cuidar e respeitar os direitos do animal, assumindo o compromisso voluntário de atenção e cuidados diários.

**Parágrafo único.** Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos cães comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

**Art. 4º** - Mediante autorização prévia do Poder Executivo após solicitação formal por escrito do interessado, para abrigamento e acolhimento dos cães comunitários, fica permitida a possibilidade de colocação de "casinhas" e/ou recipientes adequados padrão, fornecidas pelo Poder Executivo, para disponibilização de alimentação, nas calçadas, em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, dentre outros, desde que com a anuência da autoridade competente correspondente e/ou responsável pelo local.

**Parágrafo 1º** - Fica facultado ao Poder Executivo a possibilidade de custear e disponibilizar os referidos recipientes em locais estratégicos previamente estabelecidos, por Bairro, de modo seja realizado pelo responsável, o fornecimento da ração, água e afins, visando a adequada alimentação do animal.

**Parágrafo 2º** - Os locais e os objetos previamente determinados de que trata o caput deste artigo, deverão se dar de forma a não interromper ou prejudicar a passagem de pedestres e o trânsito, bem como deverão ser identificados com afixação de placa contendo a identificação "cão comunitário" e referência à presente Lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE MACUCO**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”**

**Art. 5º** - São objetivos da presente Lei:

- I - Regular a situação dos cães comunitários no Município de Macuco;
- II - Estabelecer ações integradas entre o Poder Executivo Municipal, a Sociedade Civil de modo geral, Associações, Organizações Não Governamentais (ONG's) e outros Entes, sejam públicos ou privados;
- III - promover a saúde e o bem-estar desses animais, o manejo e a atenção continuada dos cães comunitários;
- IV - Efetivar ações de educação com guarda responsável na comunidade onde o cão está situado, de forma a coibir situações de abandono e outras formas de maus tratos.

**Art. 6º** - O Poder Público, de modo a efetivar ainda mais a execução da presente Lei, bem como dar maior publicidade e divulgação, poderá promover as seguintes ações:

- I - Realizar campanhas de conscientização para o público sobre o conceito de "Cães Comunitários" e o respeito aos direitos dos animais;
- II - Promover cursos, palestras e atividades afins para os tutores, tratadores e sociedade em geral, sobre os cuidados fundamentais para proteção dos cães comunitários.

**Art. 7º** - Os cães classificados como comunitários possuirão cadastro no Programa de Identificação e Controle Populacional de Cães do Município ou similar.

**Art. 8º** - Fica possibilitado e permitido o patrocínio, adoção e acolhimento do cão comunitário, por pessoa jurídica ou física, a fim de custear alimentação, higiene, abrigo e demais cuidados.

**Art. 9º** - O Poder Público poderá celebrar convênios, ajustes bilaterais e parcerias com Entes públicos, entidades de proteção animal, organizações não governamentais, associações, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe, dentre outros afins, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 10** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, observado a Política de bem-estar animal, proibição de maus tratos, saúde dos animais e legislação pertinente vigente.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado as disposições das Leis municipais n.º 957/21, 983/21, 993/21, 1.024/21, 1.042/22 e 1.073/22, revogado as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita, em 17 de setembro de 2025.

**MICHELLE BIANCHINI BISCÁCIO**  
Prefeita

*Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo*